



SSL
Fis. 02
Rub. JER

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p><b>27 DESPACHO</b></p> <p>Recebido nesta data Registra-se, autue-se.</p> <p>Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>332</u> do Regimento Interno.</p> <p>Sala das Sessões 11/01/2023</p> <p><i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE</p>		<p><b>PROJETO DE LEI</b></p> <p>Nº _____/2023.</p>
<p><b>AUTOR: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 124 /2023.</b></p>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Programa de Residência Técnica tem por finalidade proporcionar aos residentes a prática acadêmico-pedagógica, contribuindo para o desenvolvimento da sua formação com estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações voltadas às políticas públicas estaduais.

**Art. 3º** O Programa de Residência Técnica se desenvolverá por meio de atividades práticas, de pesquisa e de extensão supervisionadas, a serem desenvolvidas por graduados de áreas correlatas às competências do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, que:

*[Assinatura]*



SSL
Fls. 03
Rub. J.R.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - estejam cursando pós-graduação, em nível de especialização, de mestrado ou de doutorado em áreas do conhecimento especificadas no edital do respectivo processo de seleção;

II - tenham concluído curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos, na data do início do vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual, em áreas do conhecimento especificadas no edital do respectivo processo de seleção; e

III - não recebam bolsa de qualquer natureza subsidiada com recursos do Tesouro do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Consideram-se programas de pós-graduação, para fins da residência, os ministrados por instituições de ensino, públicas ou privadas, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os cursos de pós-graduação deverão possuir carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

**Art. 4º** Os Programas de Residência Técnica poderão ter jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais, 6 (seis) horas diárias e duração de até 48 (quarenta e oito) meses, não gerando vínculo empregatício com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A jornada diária para o desempenho das atividades dos residentes deverá ser integralmente cumprida dentro do horário de expediente do órgão ou entidade e em compatibilidade com o da pós-graduação cursada.

§ 2º As atividades dos residentes cessarão imediatamente por conclusão do curso de pós-graduação, pela desistência ou pelo desligamento do curso e/ou do programa.

§ 3º Os residentes estarão sujeitos às proibições e as normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos do Estado durante a vigência do contrato.

**Art. 5º** O ingresso no Programa de Residência Técnica deve ocorrer mediante processo público de seleção, de forma impessoal e objetiva, com edital e ampla divulgação, de caráter eliminatório e classificatório, nos termos do regulamento.

**Art. 6º** De acordo com a conveniência e a necessidade da Administração, assim como respeitada a ordem dos aprovados e classificados no processo de seleção, o candidato será convocado para apresentar os documentos necessários para sua contratação.



SSL
Fis. 04
Rub. JBR.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Parágrafo único** O residente realizará atividades práticas junto à Administração Pública, desenvolvendo atividades correlatas inerentes à respectiva formação profissional, devidamente supervisionado e acompanhado por servidor do Estado.

**Art. 7º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder bolsa-auxílio e auxílio transporte aos residentes participantes do Programa de Residência Técnica.

**§ 1º** O órgão ou entidade contratante deverá contratar seguro para cobertura de acidentes pessoais para os residentes, com valor de cobertura compatível com os praticados no mercado e para sinistros ocorridos no desempenho das atividades de que trata esta lei.

**§ 2º** É assegurado ao residente o recesso remunerado de até 30 (trinta) dias para cada ano de residência, nos termos do regulamento.

**Art. 8º** O Programa de Residência Técnica terá caráter de formação complementar concretizado por atividades práticas (extensão) ou científicas (pesquisa e produção de trabalhos), nos termos do regulamento.

**Art. 9º** O residente, desde que devidamente autorizado e cobertas as respectivas despesas de alimentação, transporte e hospedagem, poderá acompanhar servidor público em serviço no interior ou fora do Estado de Mato Grosso, desde que em atividades vinculadas ao programa.

**Art. 10** O residente fará jus ao Certificado de Residência Técnica, emitido pela Escola de Governo, cumpridos os seguintes requisitos:

- I - permanecer no programa por pelo menos 12 (doze) meses;
- II - apresentar frequência efetiva igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);
- III - obter aprovação em procedimento de avaliação com nota igual ou superior a 7,0 (sete), nos termos do regulamento.

**Parágrafo único** As avaliações serão realizadas durante o decorrer da residência por meio de provas, trabalhos ou apresentações que guardem relação com as atividades públicas desempenhadas pelo residente.



SSL
Fis. <u>05</u>
Rub. <u>302</u>

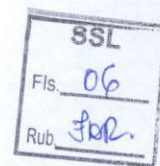
## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 11** A regulamentação do Programa de Residência Técnica deverá dispor sobre as atividades profissionais sujeitas à residência, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, os direitos e deveres, as hipóteses de desligamento, o processo seletivo para o ingresso no programa e outras necessárias à execução do programa, observadas as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 23 de agosto de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 124, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que ***“dispõe sobre o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de Mato Grosso e dá outras providências”***.

O Programa de Residência Técnica tem como objetivo proporcionar aos alunos residentes, atividade de caráter educativo e complementar ao ensino prestado por cursos de pós-graduação, destinando-se a integrar o residente ao ambiente profissional especializado e relacionar o conteúdo teórico com a prática no Poder Executivo Estadual para o desenvolvimento das capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho.

Mencionado Programa objetiva, ademais, oportunizar ao Residente o contato direto com as atividades dos servidores públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual, salientando que, em se tratando de um Programa voltado à prática, pesquisa e extensão supervisionados, não haverá vínculo empregatício entre o Residente e a Administração Pública do Poder Executivo Estadual, conforme expressamente estabelece o art. 4º do presente Projeto de Lei.

Sobremodo importante anotar que os imperativos constitucionais, quanto à materialidade formal e material encontram-se suficientemente tutelados. Sobre a materialidade formal, o STF firmou entendimento, a exemplo da ADI 6.693, no sentido de que a natureza do vínculo entre a Administração Pública e os estudantes residentes tem por objetivo finalidades predominantemente educativas, caracterizando, por isso mesmo, matéria jurídica compreendida na esfera de competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal para suplementar as diretrizes gerais previstas na legislação nacional sobre educação (CF, art. 24, IX).



SSL
Fis. 07
Rub. 302

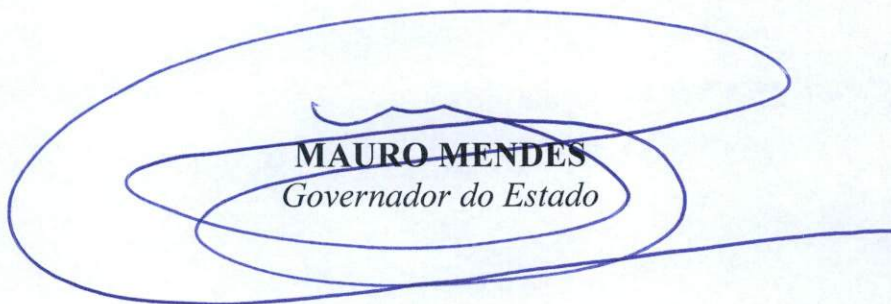
## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Quanto à constitucionalidade material, ante o caráter educativo do Programa, não há ofensa ao regime do concurso público e contratação temporária por excepcional interesse público, previstos, respectivamente, nos incisos II e IX do art. 37 da CF.

Por derradeiro, resta indubitável a relevância social do Programa de Residência Técnica, na medida em que oportuniza o intercâmbio de conhecimentos e experiências entre residentes e seus respectivos supervisores, sobretudo, porque a inclusão de estudantes de pós-graduação no cotidiano da Administração Pública é fator de oxigenação desta última em relação aos debates acadêmicos.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de agosto de 2023.

  
**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



SSL
Fis. 08
Rub. JPL

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 127 /2023-SAD.

Cuiabá, 23 de agosto de 2023.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, _____	23 AGO 2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 124 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Residência Técnica no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo de Mato Grosso, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

As  
Expeditas  
07/28  
08/2023

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 23, 08, 2023  
As 15:40 horas  
Ney Adauto Rodrigues Leite  
Gestor de Gabinete